Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:519779 do Estado do Tocantins GAB, DO DES, RONALDO EURIPEDES Corpus Criminal № 0002470-59.2022.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: № 0004205-12.2022.8.27.2706/TO RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA PACIENTE: AYRTON KAIQUE OLIVEIRA DE SOUSA ADVOGADO: SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE) IMPETRADO: Juiz de Direito da 2º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Araquaína MP: MINISTÉRIO PÚBLICO VOTO Conheço do recurso, na medida em que estão presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade. Conforme relatado, de Agravo Interno no Habeas Corpus n. 0002470-59.2022.8.27.2700, interposto por Ayrton Kaique Oliveira de Sousa, visando a modificação da decisão proferida no evento 2 dos presentes autos, que não conheceu do writ, a fim de se evitar supressão de instância. Em suas razões-recursais (evento 8), o Agravante aduz que "pretende por meio do presente recurso, impugnar a decisão monocrática, para submetê-la ao colegiado, a fim de que haja o conhecimento e análise do mérito do habeas corpus impetrado pela defesa pelas seguintes razões" (sic). Argumenta que "o paciente é primário, portador de bons antecedentes, boa conduta social e familiar e não integra organização criminosa, e seu desfavor há apenas o Inquérito Policial nº 0004205-12.2022.8.27.2706 para análise sobre possível indiciamento. No entanto, ainda assim, o magistrado de piso manteve a segregação cautelar, sendo confirmado pelo TJTO ao não conhecer o habeas corpus" (sic). Alega que "O fundamento utilizado pelo Desembargador Relator para não conhecer do Habeas Corpus não merece prosperar, pois o presente pedido, objeto do writ, restou demonstrado o constrangimento ilegal, com todos os elementos descritos no art. 647 do CPP, o qual determina, Art. 647. Dar-se-á habeas corpus sempre que alquém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar". Afirma que "o posicionamento da decisão monocrática da lavra do Desembargador Relator do TJTO, ao não conhecer do writ e em tese não conceder a liberdade ao paciente, mantendo o ergástulo provisório traduz-se em radical cultura de encarceramento adotada no Estado do Tocantins, destoando-se do entendimento jurisprudencial do STJ (soberano na interpretação da legislação infraconstitucional, especialmente) e do STF (quanto a interpretação constitucional, especialmente)". Colaciona julgados que entende amparar sua tese de Defesa e, ao final, apresenta o seguinte pedido: "3- Do Pedido Por todo o exposto, requer seja conhecido o presente Habeas Corpus, para análise do colegiado, eis que preenche os requisitos de admissibilidade, e que seja concedida, em medida liminar, a ordem heróica, ante o preenchimento dos requisitos legais e constitucionais e, ao final, seja deferida definitivamente, a fim de cessar, imediatamente o constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, considerando a ausência de elementos para manter o ergástulo provisório, visto que não há indícios de autoria para imputar a conduta delitiva ao suplicante, destoando a decisão monocrática do entendimento das cortes superiores, violando assim legislação infraconstitucional". Em contrarrazões recursais, a Procuradoria Geral de Justiça pugnou pelo conhecimento e não provimento do agravo interno (evento 18). A decisão proferida no evento 2 foi mantida, tendo este Relator pedido dia para julgamento do Agravo Interno (evento 37). Pois bem! O pedido do Recorrente não merece prosperar. A Defesa do ora Paciente pugnou diretamente à esta Corte de Justiça seu pedido de liberdade/ revogação da prisão preventiva. Conforme já sedimentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, eventual análise

originária, por esta Corte, estaria por causar a famigerada supressão de instância. Nesse sentido colacionamos recentíssimo julgado do Superior Tribunal de Justica: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS. ANULAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA, PEDIDO SUBSIDIÁRIO, RECONHECIMENTO DE AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TESES APRECIADAS EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES. 1. (...) 2. Como o Tribunal de origem não se pronunciou acerca das teses apresentadas na impetração, não cabe a esta Corte Superior decidir a questão diretamente, de forma inaugural, sob pena de indevida supressão de instância. (...) 5. Embargos de declaração reieitados. (STJ - EDcl no AgRg no RHC 154.002/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2022, DJe 22/04/2022, com grifos inseridos). No mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. OPERAÇÃO SOLDADO DA BORRACHA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA, EXTORSÕES E DESACATOS, NULIDADES. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. NULIDADE RELATIVA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. CRIME COMUM. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. 1. Ofertar pretensão em habeas corpus que não foi debatida no Tribunal de origem impede o exame da quaestio diretamente neste Superior Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância, 2, (...) 4. Agravo regimental improvido, (STJ - AgRg no HC 711.820/RO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 29/03/2022, DJe 01/04/2022), com grifos inseridos). No mesmo diapasão precedente desta Corte de Justiça, onde os Componentes da 2ª Câmara Criminal sedimentaram ser impossível o conhecimento de writ quando constatado que o magistrado singular não teve a oportunidade de se manifestar sobre o pedido anteriormente: HABEAS CORPUS. PLEITO DE TRANSFERÊNCIA DE UNIDADE PRISIONAL. PRESO PREVENTIVAMENTE. NÃO MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO A QUO. RISCO EMINENTE DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ENTEDIMENTO JURISPRUDENCIAL. ORDEM DENEGADA. 1- O Colegiado fica impossibilitado de apreciar o writ quando constatado que o magistrado singular não teve a oportunidade de se manifestar sobre o pedido de transferência entre unidades prisionais formulado pelo paciente, sob pena de supressão de instância. 2- Entendimento jurisprudencial no sentido de que há evidente risco de supressão de instância. 3- Ordem denegada. (TJ-0004336-73.2020.8.27.2700/TO. Relator Juiz José Ribamar Mendes Júnior. Julgado em 14.07.2020, com grifos inseridos). Ainda, julgado de minha Relatoria: AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO HABEAS CORPUS. WRIT QUE VISA À REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. IMPOSSIBILIDADE. O JUÍZO SINGULAR DEVE SER PROVOCADO A ANALISAR PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, SOB O RISCO DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Se a pretensão do Agravante/Paciente ainda não foi examinada pelo Juiz de 1º Grau, é de rigor o reconhecimento da incompetência desta Corte para a sua apreciação, sob pena de indevida supressão de instância, conforme orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo interno conhecido e não provido. (TJ-TO. HC 00034974820208272700/ TO. Relator Jocy Gomes de Almeida. Julgado em 19.05.2020, com grifos acrescidos). Posto isso, conheço do presente Agravo Interno e, no mérito, voto no sentido de NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter incólume a decisão monocrática constante do evento 2. Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei

11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 519779v2 e do código CRC cbf6ebe1. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDA Data e Hora: 17/5/2022, às 12:4:26 0002470-59.2022.8.27.2700 519779 .V2 Documento:519780 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES Habeas Corpus Criminal Nº 0002470-59.2022.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: № RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA 0004205-12.2022.8.27.2706/T0 PACIENTE: AYRTON KAIQUE OLIVEIRA DE SOUSA ADVOGADO: SEBASTIANA PANTOJA DAL IMPETRADO: Juiz de Direito da 2º Vara Criminal - TRIBUNAL MOLIN (DPE) DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Araquaína MP: MINISTÉRIO PÚBLICO AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS. PEDIDO DE LIBERDADE/REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES ANÁLOGOS DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTICA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Caso em que a Defesa do ora Paciente pugnou diretamente à esta Corte de Justiça seu pedido de revogação da prisão preventiva. Conforme já sedimentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, eventual análise originária, por este Tribunal, estaria por causar a famigerada supressão de instância. 2. Agravo Interno conhecido e não provido. ACÓRDÃO A a Egrégia 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter incólume a decisão monocrática constante do evento 2, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 10 de maio de 2022. Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 519780v5 e do código CRC 1e417cae. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDA Data e Hora: 18/5/2022, às 0:29:52 0002470-59.2022.8.27.2700 519780 .V5 Documento:519777 Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES Habeas Corpus Criminal Nº 0002470-59.2022.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0004205-12.2022.8.27.2706/T0 RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA PACIENTE: AYRTON KAIQUE OLIVEIRA DE SOUSA ADVOGADO: SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE) IMPETRADO: Juiz de Direito da 2º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Araguaína MP: MINISTÉRIO PÚBLICO RELATÓRIO Trata-se de Agravo Interno no Habeas Corpus n. 0002470-59.2022.8.27.2700 , interposto por Ayrton Kaique Oliveira de Sousa, visando a modificação da decisão proferida no evento 2 dos presentes autos, que não conheceu do writ, a fim de se evitar supressão de instância. Em suas razões-recursais (evento 8), o Agravante aduz que "pretende por meio do presente recurso, impugnar a decisão monocrática, para submetê-la ao colegiado, a fim de que haja o conhecimento e análise do mérito do habeas corpus impetrado pela defesa pelas seguintes razões" (sic). Argumenta que "o paciente é primário, portador de bons antecedentes, boa conduta social e familiar e não integra organização criminosa, e seu desfavor há apenas o Inquérito Policial nº 0004205-12.2022.8.27.2706 para análise sobre possível indiciamento. No entanto, ainda assim, o magistrado de piso manteve a segregação cautelar,

sendo confirmado pelo TJTO ao não conhecer o habeas corpus" (sic). Alega que "O fundamento utilizado pelo Desembargador Relator para não conhecer do Habeas Corpus não merece prosperar, pois o presente pedido, objeto do writ, restou demonstrado o constrangimento ilegal, com todos os elementos descritos no art. 647 do CPP, o qual determina, Art. 647. Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar". Afirma que "o posicionamento da decisão monocrática da lavra do Desembargador Relator do TJTO, ao não conhecer do writ e em tese não conceder a liberdade ao paciente, mantendo o ergástulo provisório traduz-se em radical cultura de encarceramento adotada no Estado do Tocantins, destoando-se do entendimento jurisprudencial do STJ (soberano na interpretação da legislação infraconstitucional, especialmente) e do STF (quanto a interpretação constitucional, especialmente)". Colaciona julgados que entende amparar sua tese de Defesa e, ao final, apresenta o seguinte pedido: "3- Do Pedido Por todo o exposto, requer seja conhecido o presente Habeas Corpus, para análise do colegiado, eis que preenche os requisitos de admissibilidade, e que seja concedida, em medida liminar, a ordem heróica, ante o preenchimento dos reguisitos legais e constitucionais e, ao final, seja deferida definitivamente, a fim de cessar, imediatamente o constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, considerando a ausência de elementos para manter o ergástulo provisório, visto que não há indícios de autoria para imputar a conduta delitiva ao suplicante, destoando a decisão monocrática do entendimento das cortes superiores, violando assim legislação infraconstitucional". Em contrarrazões recursais, a Procuradoria Geral de Justica pugnou pelo conhecimento e não provimento do agravo interno (evento 18). É a síntese do necessário. Mantenho a decisão proferida no evento 2. Peço dia para julgamento do Agravo Interno. Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 519777v3 e do código CRC ec5cd5a4. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDA Data e Hora: 25/4/2022, às 9:16:58 0002470-59.2022.8.27.2700 519777 **.**V3 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justica do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 10/05/2022 Habeas Corpus Criminal Nº 0002470-59.2022.8.27.2700/TO INCIDENTE: AGRAVO INTERNO RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): VERA NILVA ÁLVARES ROCHA PACIENTE: AYRTON KAIQUE OLIVEIRA DE SOUSA ADVOGADO: SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE) IMPETRADO: Juiz de Direito da 2º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS -MP: MINISTÉRIO PÚBLICO Certifico que a 1º CÂMARA Araquaína CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 1º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR-LHE PROVIMENTO, PARA MANTER INCÓLUME A DECISÃO MONOCRÁTICA CONSTANTE DO EVENTO 2. ACÓRDÃO: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário